



**PARECER JURÍDICO N.º 092/2018-PJ/PMSDC**

**Consultante:** CPL

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Processo Licitatório 9/2018-00036 CPL/PMSDC (Aquisição de Veículos/ambulância).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR/ AMBULÂNCIA. ANÁLISE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. LEI FEDERAL 10.520/2002 E 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE/POSSIBILIDADE

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico referente ao instrumento convocatório do Procedimento Licitatório Pregão Presencial, no sistema Registro de Preços, tombado sob o n.º 9/2018-00036 CPL/PMSDC, por meio do qual pretende-se a contratação de Pessoa Jurídica especializada no **fornecimento de veículos (Ambulância tipo A)**, considerando a existência de recurso no Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim

É o relatório breve. Passo a opinar.

Acerca da acertada escolha da modalidade Pregão presencial, o mesmo é regido pela Lei 10.520/2002 a qual preceitua que tal modalidade será adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O termo 'comum' pode ser compreendido como objeto de natureza simples, cuja descrição e detalhamento não guardem a complexidade, ou, mesmo, dificuldade de identificação que, via de regra, impediria a contratação na modalidade Pregão.

Leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Marta Cristina Pereira da Silva  
Advogada - OAB/PA 21.354



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público. (Pregão presencial e eletrônico. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 438).

Em sentido contínuo, bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço.

No caso posto, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", o que afasta a possibilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto a ser contratado.

Em se tratando do instrumento convocatório, o mesmo segue as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado: Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas; local onde poderá ser adquirido o edital; local, data e horário para abertura da sessão; condições para participação; critérios para julgamento; condições de pagamento; prazo e condições para a assinatura do contrato; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. Também são verificáveis os critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências.

Na qualificação técnica sinto a ausência da exigência do atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove ter o licitante executado objeto similar ao presente objeto licitatório, que seja compatível com o Edital e seus anexos.

Como modo de acautelamento legal do edital, orienta-se a correção do texto do item IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que está incongruente.

A minuta do contrato segue no mesmo alinhamento, identificando-se os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e

Maria Evân timer Penteira da Silva  
Advogada - OAB/PA 23.354



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

### III - CONCLUSÃO

Procedida a análise jurídica acima destacada e considerando os fundamentos apresentados consignados nos princípios gerais da Administração Pública esta Procuradoria orienta que os autos sejam revisados e se proceda a devida numeração e rubrica das páginas, isto feito **opina pelo prosseguimento** do Procedimento Licitatório n.º 9/2018-00036.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.

São Domingos do Capim, 12 de junho de 2018.

**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354 - Dec. 007/2017